



CURITIBA



- cálculo da tarifa técnica resultante dos custos/km propostos na Concorrência, e que tais disposições merecem ser adequadas à situação fática vigente;
- que em função da segregação administrativa e financeira operada com o fim do convênio entre os entes federativos não se mostra mais possível manter o Sistema Metropolitano no cálculo da Tarifa Técnica de remuneração das CONCESSIONÁRIAS, bem como a participação de representante daquele Sistema na Câmara de Compensação;
  - que como decorrência do contido no item anterior também se faz necessário definir um novo divisor dos custos dos Lotes 01, 02 e 03 do Sistema Urbano de Curitiba para o cálculo da Tarifa Técnica de remuneração, sem prejuízo à proposta comercial apresentada na licitação, com os devidos ajustes do custo/quilômetro conforme Contrato;
  - que para além das questões anteriormente explanadas existem pendências na execução contratual em discussão administrativa e judicial, em diversos graus de evolução, que reclamam pacificação imediata para o bem da adequada execução dos contratos e da preservação do interesse público por eles albergado;
  - que dentre as situações de imediato reflexo no interesse público encontra-se decisão judicial que impede a renovação de frota desde o ano de 2013, implicando em sérios prejuízos à qualidade e aos usuários do Sistema, nitidamente observáveis pela não implantação do "Ligeirão Norte/Sul", que requer aquisição de veículos biarticulados para sua efetiva operação;
  - a autorização e aprovação exaradas pelo Conselho de Administração da URBS para a celebração do presente Termo Aditivo (Ata da 210ª Reunião do Conselho de Administração).

### SEÇÃO 1

## DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DECORRENTES DA SEGREGAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA ENTRE O SISTEMA URBANO DE CURITIBA E O METROPOLITANO INTEGRADO

### DA FORMA DE APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Ficam suprimidas e sem efeito, a partir de **31/01/2015**, todas as referências ao "Sistema Metropolitano Integrado" constantes do Edital de Licitação, seus anexos e dos Contratos de Concessão, relativas ao cálculo da Tarifa Técnica, variação do custo/km e à forma de remuneração das CONCESSIONÁRIAS.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

A partir de **26/02/2015** a remuneração das CONCESSIONÁRIAS passou a ser feita de acordo com o número efetivo dos passageiros pagantes equivalentes urbanos (**Ppeu**) apurados nos equipamentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Sistema Urbano de Curitiba, passando as cláusulas 8.1, 8.1.1 e 8.1.2 dos atuais Contratos e terem a seguinte redação:

*8.1 – A remuneração da CONCESSIONÁRIA será feita de acordo com sua participação sobre as receitas originárias da multiplicação do número efetivo de passageiros pagantes equivalentes urbanos (**Ppeu**) pela Tarifa Técnica Urbana (**Ttu**) calculada para os 3 (três) lotes contratados.*

*8.1.1. – A Tarifa Técnica Urbana (**Ttu**) que servirá de parâmetro para remuneração da CONCESSIONÁRIA será calculada de acordo com a metodologia explicitada no ANEXO III (expurgado o Sistema Metropolitano Integrado), em função da quantidade prevista de passageiros pagantes equivalentes do Sistema Urbano, quilometragem programada por tipo de ônibus e custo/km médio total originário da Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA, com os devidos ajustes contratuais.*

*8.1.2. – A Receita Total do Sistema Urbano reverterá a uma Câmara de Compensação e será distribuída proporcionalmente ao custo de cada lote.*

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Referente a remuneração de capital, esta deverá ser revisada em fevereiro de 2018 de acordo com o ANEXO III do Edital, item 7.1, respeitando o contido na cláusula anterior.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including 'URBS', 'Fls.', 'Rubrica', and various initials and signatures in blue ink.





CURITIBA



URBS



DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA**

Fica excluído o "Sistema Metropolitano Integrado" da Câmara de Compensação, bem como a possibilidade de indicação de representante daquele Sistema para participar da referida Câmara.

**CLÁUSULA QUINTA**

Doravante, a CONCEDENTE calculará e implantará, no ato de cálculo da tarifa técnica que estiver em vigor, os percentuais de participação de cada um dos Consórcios operadores na Câmara de Compensação, levando em conta, quando for o caso, eventuais acordos realizados entre as CONCESSIONÁRIAS, desde que tenham sido devidamente comunicados à URBS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Em havendo discordância da forma de distribuição da receita formulada pela CONCEDENTE, devidamente manifestada por qualquer membro da Câmara de Compensação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apresentar a nova distribuição e, em não o fazendo, manter-se-á a distribuição calculada inicialmente pela CONCEDENTE até deliberação distinta da Câmara de Compensação.

**SEÇÃO 2  
DOS AJUSTES CONTRATUAIS**

**DESCONTOS DOS BENS DE USO EXCLUSIVO**

**CLÁUSULA SEXTA**

A CONCEDENTE, doravante, excluirá das planilhas de cálculo da tarifa técnica a rubrica "desconto dos bens de uso exclusivo" já a partir 1º de novembro de 2017.

**DOS CUSTOS COM PESSOAL OPERACIONAL E REFLEXOS**

**CLÁUSULA SÉTIMA**

A CONCEDENTE, a partir de 1º de novembro de 2017, no que se refere ao custo do pessoal operacional, alterará os procedimentos de cálculo (passando-o de custo variável para custo fixo), conforme fatores de utilização previstos no Quadro 5 do ANEXO III do Edital, bem como procederá à revisão anual do quantitativo de mão de obra operacional e da quilometragem programada quando do cálculo do custo/km para cada novo período tarifário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A CONCEDENTE, para fins de gestão e fiscalização do contrato, acompanhará o fluxo de despesas das CONCESSIONÁRIAS relativo à rubrica "pessoal operacional" e seus reflexos a partir das escalas de trabalho das empresas e da análise e acompanhamento do Plano Contábil Padrão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para possibilitar o acompanhamento referido no PARÁGRAFO PRIMEIRO, as CONCESSIONÁRIAS remeterão à CONCEDENTE, sempre que solicitado, além de seus demonstrativos contábeis de acordo com o Plano Contábil Padrão, Relatórios Gerenciais e cópia das escalas de trabalho das empresas.

**DA RENOVAÇÃO DA FROTA VENCIDA**

**CLÁUSULA OITAVA**

Em razão da não renovação de frota, por força de decisão judicial, nos moldes do estabelecido no Contrato de Concessão, foram inseridos nas tarifas técnicas dos anos de 2014, 2015, 2016 e na atual Tarifa Técnica de 2017 descontos relativos aos custos de amortização e rentabilidade de investimentos não realizados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Tanto a renovação da frota vencida quanto os descontos referidos do caput serão equacionados conforme cronograma a ser definido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, que deverá contemplar além do aludido no parágrafo quarto da presente cláusula, ao menos a renovação de 150 (cento e cinquenta) veículos ao ano, incluído nesse montante os veículos vincendos doravante.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including 'mac', 't', 'mi', 'Ar.', 'apreciado', 'Jely', 'W', 'U.P.B.', and several other illegible signatures.





CURITIBA



**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A supressão do desconto na Tarifa Técnica será empreendida pela CONCEDENTE, ao final de cada etapa, mediante a comprovação por parte das CONCESSIONÁRIAS da aquisição de frota relativa aos ônibus a serem renovados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A supressão do desconto referida no parágrafo anterior será feita mediante a apresentação das competentes Notas Fiscais que comprovem a aquisição de cada veículo (chassis + carroceria) e será proporcional aos investimentos realizados em cada etapa.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Na primeira etapa as CONCESSIONÁRIAS deverão contemplar, necessariamente, a renovação de 24 (vinte e quatro) biarticulados destinados à operação do "Ligeirão Norte/Sul".

#### DOS INDICADORES DE QUALIDADE

##### CLÁUSULA NONA

A partir da assinatura deste acordo os Indicadores de Qualidade serão atualizados pela CONCEDENTE, mantidas as metas licitadas, porém, sobre os dados médios históricos, sempre dos últimos 5 (cinco) períodos tarifários, com desconto escalonado de cada indicador em função de percentual não atingido, conforme **PARÁGRAFO PRIMEIRO** abaixo:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nas metas não atingidas até 80% (oitenta por cento), o desconto será de 50% (cinquenta por cento) de cada Indicador de Qualidade não atingido. Quando o não atingimento superar o importe de 80% (oitenta por cento), o desconto será na plenitude de 100% (cem por cento) de cada Indicador de Qualidade não atingido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os descontos em razão do descumprimento dos indicadores de qualidade serão efetivados apenas após o julgamento definitivo do processo administrativo respectivo.

#### DOS DEMAIS COMPROMISSOS OPERACIONAIS

##### CLÁUSULA DÉCIMA

Para atender à necessidade de expansão imediata do SITES as Concessionárias assumirão a operação de 4 (quatro) ônibus tipo micro especial, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação, com procedimento legal próprio de cessão, cuja quilometragem programada por veículo será considerada para efeitos de cálculo da tarifa técnica na quilometragem deste tipo de veículo.

#### SEÇÃO 3

#### DO ENCERRAMENTO DE TODAS DEMANDAS JUDICIAIS

##### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A partir da assinatura do presente Termo Aditivo, as CONCESSIONÁRIAS e o INTERVENIENTE/ANUENTE concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nas ações judiciais abaixo relacionadas e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele:

- 0006274-87.2012.8.16.0179;
- 0001818-60.2013.8.16.0179;
- 0006275-72.2012.8.16.0179;
- 0006486-17.2013.8.16.0004;
- 0009168-42.2013.8.16.0004;
- 0005558-66.2013.8.16.0004;
- 0009906-93.2014.8.16.0004;
- 0003676-24.2016.8.16.0179;
- 0001171-60.2016.8.16.0179;
- 0003406-40.2016.8.16.0004;
- 0003798-77.2016.8.16.0004;
- 0001610-71.2016.8.16.0179;
- 0003446-22.2016.8.16.0004;
- 0003393.41.2016.8.16.0004;

*Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including 'URBS', 'Fls.', 'Rubrica', and various names like 'mi', 'A.P.', 'L.P.B.', 'J.S.', 'J.F.', 'L.P.B.', 'B.B.'*





CURITIBA



- 0003791-85.2016.8.16.0004;
- 0003796-10.2016.8.16.0004;
- 0001744-98.2016.8.16.0179;
- 0005612-61.2015.8.16.0004;
- 0007267-68.2015.8.16.0004;
- 0001932-96.2013.8.16.0179;
- 0001602-94.2016.8.16.0179.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA**

Tendo em vista o contido na CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA as CONCESSIONÁRIAS, o INTERVENIENTE/ANUENTE e a CONCEDENTE, de comum acordo, no estado em que se encontram, concordam em extinguir **com resolução de mérito** as ações judiciais listadas na cláusula anterior e demais recursos e incidentes processuais correspondentes, nos termos do art. 354, combinado com o art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil/2015, servindo o presente Termo Aditivo como instrumento suficiente a manifestar a vontade das partes nesse sentido perante o Juízo onde tramita o feito, alcançando a presente composição também o MUNICÍPIO DE CURITIBA nas ações em que esse figurar como parte ou interessado.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA**

Ficam igualmente extintas, **com resolução de mérito**, as demandas judiciais porventura ajuizadas entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS/INTEVENIENTE ANUENTE até a data da assinatura do presente Termo Aditivo, ainda que não listadas nas DÉCIMA-PRIMEIRA, e demais recursos e incidentes processuais correspondentes, no estado em que se encontram, nos termos do art. 354 combinado com o art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil/2015, servindo o presente Termo Aditivo como instrumento suficiente a manifestar a vontade das partes nesse sentido perante o Juízo onde tramita o feito, alcançando a presente composição também o MUNICÍPIO DE CURITIBA nas ações em que este figurar como requerido.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA**

Nas demandas judiciais cuja extinção foi pactuada no presente Termo Aditivo, as custas remanescentes correrão por conta dos autores de cada demanda e os honorários de advogado serão arcados por cada uma das partes correspondentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**

Além daquelas mencionadas expressamente no presente termo, as CONCESSIONÁRIAS e a CONCEDENTE dão-se mútua, plena e irrestrita quitação de todas as demais obrigações contratuais nada mais podendo reclamar sob qualquer título, até a presente data, renunciado expressamente a postular qualquer direito relativo ao período que antecede ao presente Termo Aditivo, à exceção dos valores discutidos no Processo Administrativo URBS nº. 005/2015, já findo, e cujo resultado resta incontroverso entre as partes, cuja satisfação do débito se dará em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 66.616,24 (sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), para o consórcio PONTUAL; R\$ 45.659,10 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) para o Consórcio TRANSBUS e R\$ 201.854,09 (duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro mil reais e nove centavos) para o Consórcio PIONEIRO, sendo a primeira vencível 30 (trinta) dias após a assinatura do presente aditivo e as demais, nos meses subseqüentes observada a mesma data base, parcelas que serão atualizadas anualmente pela variação do INPC/IBGE, se positiva.

**SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS****CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**

Tendo em vista a superveniência de sentença judicial que excluiu a responsabilidade da CONCEDENTE no que se refere à matéria atinente aos autos nº. 0003925-15.2016.8.16.0004 e 0002638-11.2015.8.16.0179, estabelecem a CONCEDENTE, o CONSÓRCIO TRANSBUS e a empresa EXPRESSO AZUL LTDA. que as ações mencionadas seguirão os trâmites judiciais pertinentes, ficando afastadas da extinção pactuada no presente ajuste.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCEDENTE, para todos os fins de direito, reconhece que não há contradição ou conflito entre a presente cláusula e aquela que trata de renovação de frota (CLÁUSULA OITAVA E SEUS PARÁGRAFOS), independentemente da sentença judicial proferida que ainda não transitou em julgado, sem que a assinatura do presente acordo por parte dos representantes legais da empresa EXPRESSO AZUL reflita concordância com a decisão de

M.  
HPC  
&A.  
aguiarP.B.  
Jey

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





CURITIBA



primeiro grau, que poderá ser objeto de recursos jurídicos próprios, sendo esta situação absolutamente excepcional e individual, sem vinculação com as demais cláusulas deste acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA**

A partir da assinatura do presente Termo Aditivo, as CONCESSIONÁRIAS e o INTERVENIENTE/ANUENTE, este último em relação apenas em relação ao interesse das concessionárias urbanas) concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nas ações judiciais abaixo relacionadas e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele:

- 0004955-90.2013.8.16.0004;
- 0009387-21.2014.8.16.0004;
- 0000255-03.2015.8.16.0004;
- 0003690-82.2015.8.16.0004;
- 0001186-06.2015.8.16.0004.

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**

Tendo em vista o contido na CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA as CONCESSIONÁRIAS, o INTERVENIENTE/ANUENTE e a CONCEDENTE, de comum acordo, concordam em extinguir com **resolução de mérito** as ações judiciais listadas na cláusula anterior e demais recursos e incidentes processuais correspondentes, **apenas em relação à CONCEDENTE e ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (quando parte)**, com fulcro no art. 354 combinado com o art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil/2015, servindo o presente Termo Aditivo como instrumento suficiente a manifestar a vontade das partes nesse sentido perante o Juízo onde tramita o feito, prosseguindo-se a demanda em relação às demais partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA**

Com referência às ações nº. 6486-17.2013.8.16.0004, 006275-72.2012.8.16.0179, 006274-87.2012.8.16.0179 e 0009387-21.2014.8.16.0004, e apenas no que toca à empresa CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A., a extinção dos feitos se dará *ad referendum* da Assembléia de Credores, haja vista que as referidas demandas fazem parte do Plano de Recuperação Judicial aprovado em juízo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa CCD terá o prazo de 20 (vinte) dias contado da homologação do presente ajuste para diligenciar junto ao Administrador Judicial e ao Juízo falimentar a convocação da Assembléia de Credores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de reprovação do ajuste pela Assembléia de Credores, fica a CONCEDENTE autorizado a descontar das futuras remunerações do CONSÓRCIO PIONEIRO as diferenças pecuniária recebidas pela CCD em razão do presente ajuste.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA**

Em função do presente Termo Aditivo, e conforme previsto no art. 190 e no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, serão extintos com julgamento de mérito, apenas em relação à CONCEDENTE, os processos judiciais autuados sob os nºs 0008591-59.2016.8.16.0004 (3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) e 0004277.30.2016.8.16.0179 (5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), que prosseguirão em curso apenas contra o CONSÓRCIO PONTUAL.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A exclusão da CONCEDENTE pactuada no *caput* desta cláusula fica condicionada ao reconhecimento pelo Juízo de que a presença da CONCEDENTE no pólo passivo dos processos não é necessária ao regular processamento das demandas judiciais acima referidas. Caso o Juízo entenda que a presença da CONCEDENTE no pólo passivo dos processos é obrigatória ao regular processamento das demandas judiciais, o CONSÓRCIO PIONEIRO e o CONSÓRCIO TRANSBUS desde logo exoneram a CONCEDENTE de qualquer responsabilidade patrimonial que possa advir de eventual condenação, reconhecendo ainda o CONSÓRCIO PIONEIRO, o CONSÓRCIO TRANSBUS e o CONSÓRCIO PONTUAL que nada poderão exigir da CONCEDENTE em razão dos fatos que constituem a causa de pedir das demandas referidas no *caput*, seja por responsabilidade direta, indireta ou pela via de regresso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ainda para a hipótese da presença da CONCEDENTE ser reputada pelo Juízo como necessária ao regular processamento das demandas judiciais referidas no *caput*, a eventual condenação da CONCEDENTE não agravará de maneira alguma a situação do

MPC

M. T

Ar.

aprovado

Ly

h

M.P.B.

[Handwritten signatures and initials]





CURITIBA



CONSÓRCIO PONTUAL, que somente será responsabilizado caso venha a ser pessoalmente condenado nos referidos processos, e nos limites estritos de sua própria condenação.

#### SEÇÃO 4 GOVERNANÇA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Com o objetivo de manter as condições de qualificação da licitação, promover continuamente a prestação do serviço adequado e o cumprimento das disposições contratuais, bem como contribuir para o aprimoramento das ações de fiscalização por parte da CONCEDENTE, as CONCESSIONÁRIAS e o SETRANSP, naquilo que lhes couber, em até 120 (cento e vinte) dias deverão:

- a) Dar início à implantação e governança corporativa de cada CONSÓRCIO.
- b) Fornecer relatórios trimestrais de acompanhamento sobre o cumprimento das obrigações, compromissos, metas e indicadores e correlatos contemplados nos contratos de concessão, individualizados por CONCESSIONÁRIAS e por EMPRESAS.
- c) Fornecer relatórios trimestrais, com base no Plano de Contas Padrão e estruturados sob a forma de balancetes e Relatórios Gerenciais, contemplando exclusivamente as operações do Contrato de Concessão, para cada uma das CONCESSIONÁRIAS e individualmente de cada um dos integrantes de cada CONSÓRCIO, indicando de forma separada operações estranhas a tal contrato.
- d) Estudar a possibilidade de transformar os CONSÓRCIOS em sociedades de propósito específico.
- e) Apresentar os balanços e demonstrações anuais das CONCESSIONÁRIAS com parecer de auditoria independente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo para a apresentação dos relatórios referidos nas alíneas 'b' e 'c' será de 2 (dois) meses após o fechamento de cada trimestre civil.

#### SEÇÃO 5 DA FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS DAS CONCESSIONÁRIAS E DA COMPOSIÇÃO DOS CONSÓRCIOS

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Fica averbada a cisão parcial da empresa AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA. e sua retirada do CONSÓRCIO PONTUAL, ficando a cargo da empresa TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA. a sucessão dos direitos e deveres contratuais inerentes à MARECHAL, em consonância com o formalizado em processo administrativo protocolado sob o nº. 01-011674/2016.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Fica averbada a cisão parcial da empresa ORLANDO BERTOLDI & CIA. S.A. que rendeu o ingresso no CONSÓRCIO PONTUAL da empresa BOM PASTOR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS S.A., em consonância com o formalizado em processo administrativo protocolado sob o nº. 01-099697/2016.

#### SEÇÃO 6 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

Tornam-se automaticamente sem efeito, sujeitos ao arquivamento, todos os requerimentos protocolados pelo SETRANSP, empresas e Consórcios ainda não definidos e/ou respondidos, relativos aos cálculos e as pretensões de tarifas técnicas diferentes daquelas já publicadas, à exceção dos protocolos número: 04-058266/2017, 04-058262/2017, 04-058271/2017.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Para o mês de janeiro de 2015 ficam ratificadas por todas as partes a sistemática de remuneração empregada pela CONCEDENTE às CONCESSIONÁRIAS de conformidade com o estabelecido no Termo de Encerramento Parcial do Convênio celebrado entre a URBS e a COMEC.

*M. J. MAC*

*capacitas*

*U.P.B.*

*Jely*

*U.P.B.*

*U.P.B.*

*U.P.B.*





CURITIBA



**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA**

Fica ratificada por todas as partes a manutenção da participação urbana de custos sobre a tarifa técnica de R\$ 3,1821 para efeitos de remuneração das Concessionárias no período compreendido entre 01/02/2015 a 25/02/2015.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA**

Fica ratificado pelas partes o procedimento adotado na apuração do custo/km desde 2014, com a previsão da rubrica "recomposição da diferença de Custo de Pessoal – 25 dias Fevereiro" bem como a retenção dos valores pela CONCEDENTE até o início do período tarifário subsequente, procedimento que passará a se dar como rotina doravante.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA**

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana – SETRANSP, na qualidade de INTERVENIENTE/ANUENTE, e na qualidade de representante das CONCESSIONÁRIAS urbanas ora signatárias expressa sua formal anuência aos termos do presente Termo Aditivo para todos os fins de direito, notadamente para a finalidade de extinção das ações judiciais mencionadas no presente Aditivo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA**

Para celebração do presente acordo as CONCESSIONÁRIAS cumprirão integralmente as obrigações aqui firmadas renunciando às ações judiciais em aberto principalmente aquelas citadas neste documento e em contrapartida a CONCEDENTE renunciará à sua posição jurídica defendida nos processos de penalidades relativos às multas e aos indicadores de qualidade que tenham como fatos geradores eventos ocorridos até a data da assinatura do presente Termo Aditivo, dando por encerrados os referidos processos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**

Todas as concessões, resoluções e ajustes feitos administrativamente e judicialmente pela CONCEDENTE no presente Termo Aditivo têm seus efeitos circunscritos exclusivamente às operações urbanas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Curitiba objeto do presente ajuste, sendo absolutamente inaplicáveis às pendências administrativas e judiciais metropolitanas de qualquer ordem, ainda que haja identidade de empresas operadoras em ambos os Sistemas.

E, por estarem justas e convencionadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 1º de novembro de 2017.

**URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
(CONCEDENTE)**

**Ogeny Pedro Maia Neto**  
Presidente

**Denise Maria Vilela**  
Diretora Administrativa e Financeira

*M. MAC*  
*aprovado*  
*el. P.B.*  
*[Handwritten signatures]*